

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA
ADOLESCENTES REINCIDENTES**

MARCOS CARDOSO MACIEL – CADETE PM

GOIÂNIA
2015

MARCOS CARDOSO MACIEL

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA
ADOLESCENTES REINCIDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Cel RR Jesus Nunes Viana.

GOIÂNIA

2015

A INEFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA ADOLESCENTES REINCIDENTES¹

Marcos Cardoso Maciel²

RESUMO

Historicamente, tanto no Brasil como no mundo, nem sempre crianças e adolescentes foram tratadas como sujeito de direitos, não sendo consideradas cidadãos. Após séculos sob a tutela familiar, a única responsável pela educação, saúde e punição, passaram a ter seus direitos protegidos pelo Estado. Com a promulgação da Declaração Internacional dos Direitos da Criança em 1990, seus direitos foram normatizados. Em 1990, promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa Lei se baseia na ótica de Direitos Humanos, por meio da Doutrina da Proteção Integral, imbuída no art. 1º. Essa doutrina tem como figura central o ser humano em formação, com necessidades peculiares a seu desenvolvimento físico, social e político e promove ainda, uma ruptura com a doutrina da situação irregular que estava incutida nos antigos códigos brasileiros, o código de menores de 1927. Com a intenção de reeducar crianças e adolescentes infratores, foram criadas as medidas socioeducativas e quando necessário, somente aos adolescentes, a medida de internação. Esta tem a finalidade de reeducação e ressocialização do menor infrator, não possui caráter punitivo e por isso, é feita em entidade própria. Diante disso, o objetivo deste trabalho foi analisar a medida socioeducativa de internação e sua ineficácia para os adolescentes que voltam a praticar atos infracionais. Nesse caso, buscou-se por meio de pesquisa descritiva, saber se a medida socioeducativa de internação não possui eficácia, pois o que se vê constantemente são casos de descaso e violência das instituições que a aplicam, como foi analisado nos estabelecimentos de Goiânia.

Palavras-Chave: Adolescente. Medida Socioeducativa. Reeducação. Internação. Reincidência.

ABSTRACT

¹ Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, como requisito para conclusão do curso de formação de oficiais.

² Cadete do 3º ano da Polícia Militar do Estado de Goiás, bacharel em Direito pelo Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, tendo como orientador o senhor Coronel Jesus Nunes Viana e como coorientador o senhor 2º Tenente Rodrigo Telles de Queiroz.

Historically, both in Brazil and in the world, not always children and adolescents were treated as an individual with rights and not considered citizens. After centuries under family guardianship, the only responsible for education and health, but also for punishment, now they have their rights protected by the state. With the promulgation of the International Declaration of Children's Rights in 1990, their rights were standardized. In 1990, he promulgated the Statute of Children and Adolescents. This law is based on the perspective of human rights, through the Doctrine of Integral Protection, imbued in art. 1. This doctrine has as its central figure human being in formation, with peculiar needs the physical, social and political development and also promotes, a break with the doctrine of irregular situation that was inculcated in ancient Brazilian code, the 1927 code smaller. In order to re-educate children and juvenile delinquents, socio-educational measures and, where necessary, only to adolescents, the extent of hospitalization were created. This serves the purpose of re-education and rehabilitation of juvenile offender, it does not have punitive and so it is done in the entity. Thus, the aim of this study was to analyze the socio-educational measure of internment and its ineffectiveness for the repeated adolescents. In this case, we tried to find out through descriptive research, the socio-educational measures of hospital lacks effectiveness, because what you see are constantly cases of neglect and violence of institutions that apply, as discussed in Goiania establishments.

Keywords: Teenager. Socio Measure. Reeducation. Hospitalization. Repeated infringements.

1 INTRODUÇÃO

Após a Declaração de Direitos da Criança em meados do século XX, o Brasil promulgou a Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo o Estatuto (1990), criança é a pessoa de zero a 12 anos incompletos e adolescente a pessoa de 12 a 18 anos incompletos. Esse Estatuto contém dispositivos que visam proteger, educar e aplicar medidas socioeducativas com a intenção de que os menores possam ter uma vida digna e, no caso de cometimento de atos infracionais, possam ser reeducados e reintegrados nas famílias e na sociedade.

Nas últimas décadas, houve relativo aumento da preocupação com a situação das crianças e adolescentes. Com o desenvolvimento populacional houve também o crescimento dos problemas da sociedade, a falta de emprego e a desestrutura familiar fizeram que os problemas envolvendo as crianças e os

adolescentes aumentassem. Isso porque, essa parte da população tornou-se mais vulnerável aos males sociais. Desta forma, cresceu o número de menores abandonados, de crianças e adolescentes moradores de rua, de menores trabalhando, assim como de menores que praticam atos infracionais.

Devido ao grande número de menores nessas condições, buscou-se, por meio da normatização de direitos e deveres, soluções para o problema. Os procedimentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em outras normas em caráter subsidiário, buscam à consecução de seus objetivos, quais sejam, a prevenção de atos infracionais e a reeducação e ressocialização de crianças e adolescentes infratores, entre outros.

Diante dessa realidade, parcela dos adolescentes brasileiros acabam se envolvendo em atos infracionais e nesse caso, com a intenção de possibilitar sua reeducação, são aplicadas medidas socioeducativas e, quando necessário, a medida de internação. Sendo que tal medida só pode ser aplicada à adolescentes, ou seja, aqueles que possuem idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Por não ter caráter punitivo, a internação é feita em entidade própria para isso, pois seu intuito é reeducar e ressocializar o menor infrator.

Dessa forma, o Estado passou a aplicar as medidas socioeducativas quando necessário, com o objetivo de que o desenvolvimento dos menores possa ocorrer de tal maneira que cheguem a idade adulta sem terem trilhado os caminhos da criminalidade, das drogas e da violência – garantindo, assim, uma vida de qualidade. No caso da medida socioeducativa de internação, esta somente será aplicada aos adolescentes que cometerem atos infracionais que justifiquem a aplicação de tal medida, que não tem natureza punitiva, mas educativa. Entretanto, há casos em que, devido à reincidência dos atos infracionais, observa-se uma ineficácia da medida socioeducativa de internação.

O presente trabalho pretende analisar a questão da medida socioeducativa de internação, na tentativa de levantar uma discussão acerca da sua ineficácia diante da reiteração dos atos infracionais de adolescentes que passam pelas instituições de reeducação e ressocialização. E tem por escopo realizar o questionamento sobre a razão dessa ineficácia, que pode ser devido à vários fatores, entre eles, falha nas medidas de apoio aos adolescentes dispostas no ECA. Além disso, busca verificar por que essas medidas socioeducativas de internação

não surtem o efeito desejado, destacando a necessidade de estratégias fundamentais, tais como de educação básica, apoio psicológico e familiar, como também de acompanhamento por tutor ou orientador que esteja preparado para apoiar e orientar o adolescente submetido à medida socioeducativa de internação. Em suma, busca demonstrar a problemática da ineficácia das medidas socioeducativas, em especial, a de internação para adolescentes infratores.

2 MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação não possui caráter punitivo e sim educativo. No entanto, esse tipo de medida somente poderá ser efetuada após o adolescente praticar o ato infracional. Essas medidas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) no artigo 112, e são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Essas medidas não são aplicadas aleatoriamente, segundo explica Elias:

De início, deve-se observar que as medidas socioeducativas serão aplicadas a critério do Juiz da Infância e da Juventude. Não há obrigatoriedade de aplicá-las, de acordo com o dispositivo em exame. É claro que, em caso de aplicação ou não, poderá haver recurso para a instância Superior. (ELIAS, 2008, p. 120-121).

Caso seja mantida a decisão, o adolescente autor de ato infracional estará sujeito à aplicação das medidas socioeducativas, tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando proporcionar ao infrator a reeducação a fim de que possa se reintegrar à sociedade e à família.

Tais medidas devem ser impostas aos adolescentes infratores, para que eles, como sujeitos de direitos, tornem-se indivíduos capazes de compreender que o convívio em sociedade exige o respeito à dignidade dos demais seres que a compõem.

O que se observa é que as medidas socioeducativas demonstram a crescente tendência do direito brasileiro em adotar penas alternativas, que se mostram muito mais eficazes para o apenado, por permitir ao infrator a conscientização do erro cometido e da sua respectiva responsabilização.

Segundo Ishida (2006), o artigo 112 do ECA realiza a reprodução das medidas cabíveis que de certa forma se assemelham com as aplicadas na seara penal. Por outro lado, as medidas socioeducativas, como respostas trazem segurança para a sociedade, que pede por uma solução estatal e civil para a delinquência juvenil.

No que se refere à internação, ela é a medida socioeducativa de privação de liberdade, que consiste em manter o adolescente que cometeu ato infracional grave afastado temporariamente do convívio familiar e social, colocando-o em instituição de responsabilidade do Estado. Tal medida está prescrita no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que: “A internação constitui mediada privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (BRASIL, 1990).

Por isso, Chaves (1997) acredita que a medida socioeducativa além de educativa é punitiva, e essa punição também é no sentido de reeducar. Neste viés, somente restam as seguintes opções para a ocorrência do ato infracional: o perdão à infração ou a aplicação de medidas socioeducativas. Assim, para a aplicação da medida, o que se necessita apurar é o ato definido como crime. No entanto, o § 2º do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional, exclusivo para o menor, conforme disciplinado em seu artigo 123:

Art. 123. A internação deverá ser feita em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de

internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (BRASIL, 1990).

Com essa disposição, tira-se o caráter meramente punitivo da medida de internação, uma vez que a exclusividade do local para a “punição” dos adolescentes garante a eles uma diferenciação entre os que cometeram “crime” e os que praticaram “ato infracional”, assegurando a realização de atividades pedagógicas que busquem a reeducação do apreendido.

Em relação à aplicação das medidas socioeducativas, vêm ocorrendo divergências entre os magistrados brasileiros, quanto à escolha da medida mais adequada a ser aplicada ao adolescente pela prática de ato infracional, e como promover a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, dependendo do Estado, ou até da Comarca em que os adolescentes vivem, eles podem, pelo mesmo ato infracional, serem submetidos a medidas socioeducativas diferentes (ou mais de uma medida). Isso pode causar imenso desconforto aos profissionais e agentes que operam com a Justiça da Infância e da Juventude, e muito mais aos adolescentes. Muitas vezes, isso acontece, porque ainda perduram resquícios da Doutrina da Situação Irregular – tendo sua definição no artigo 2º do Código de Menores, abrangendo os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta e falta de assistência ou representação legal, anteriormente adotada pelo Código de Menores (BRASIL, 1979).

Importante também salientar que não se pode levar em consideração apenas o caráter punitivo das medidas socioeducativas, mas também o pedagógico. No entanto, não há propostas pedagógicas nem estabelecimentos educacionais suficientes e adequados para a oferta de atendimento especializado aos adolescentes.

3 ADOLESCENTE REINCIDENTE EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, observou o Princípio da anterioridade Penal ou da legalidade, disposto no artigo 5º, XXXIX da Carta Magna que dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988) e também no artigo 1º do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) que define: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Esses preceitos estão de acordo com o artigo 103 do ECA (BRASIL, 1990) que dispõe: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

De acordo com Valter Kenji Ishida (2006), pela definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a praticar crimes, mas não irão preencher o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque apenas inicia-se a imputabilidade penal aos 18 anos completos. Desta forma, a criança e o adolescente não cometem crime e sim ato infracional análogo ao crime ou a contravenção penal.

Há procedimentos que visam apurar os atos infracionais graves cometidos por menores. Esses procedimentos servem para averiguar a existência e a autoria do ato infracional, com vistas à posterior aplicação de medida socioeducativa. Será através de procedimento e formalidades específicos que o adolescente poderá vir a ter sua liberdade tolhida. Os procedimentos para apuração do Ato Infracional estão disciplinados nos artigos 171 ao 190 do ECA.

A apreensão de Adolescente, importando privação de liberdade, só é possível com o flagrante de ato infracional, ou mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, conforme dispõe o artigo 106, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990), cuidando-se da garantia individual assegurada pelo artigo 5º, LXI da Constituição Federal, que dispõe: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988).

Conforme o Estatuto (BRASIL, 1990), a legislação estadual pode ter o seu próprio procedimento de apuração dos atos infracionais praticados pelos

adolescentes. O procedimento de apuração do ato infracional pode ser assim resumido: em um primeiro momento, a prévia na polícia; Depois, a apresentação ao Ministério Público; Em seguida, não ocorrendo o flagrante, notificação do adolescente e de seus pais para comparecerem perante o representante do Ministério Público; E, por fim, após a apresentação do adolescente ao Ministério Público, este poderá: a) arquivar os autos, b) conceder remissão ou c) representar para a aplicação da medida socioeducativa.

Como já foi dito, a medida socioeducativa é aplicável apenas aos adolescentes, ou seja, aqueles entre a faixa etária de 12 a 18 anos. Nesse entendimento, os procedimentos de apuração do ato infracional são mantidos, até que o adolescente que cometeu a infração atinja a maioridade civil. Para tanto, deve-se observar se houve ou não o cometimento de outras infrações. Isso porque, a medida socioeducativa possui finalidade educativa e, se não ocorreram novas infrações, significa que esse objetivo já foi alcançado. Assim, se a medida socioeducativa já alcançou sua finalidade, não há porque ser aplicada após o adolescente ter alcançado a maioridade penal.

Dessa forma, sendo considerado que já houve uma recuperação do adolescente, seria aplicada a “prescrição da pretensão socioeducativa”, cabendo uma decisão de extinção do processo, com base nos princípios que norteiam a teoria da ação: extinção por falta de interesse jurídico de agir, uma das condições da ação, conforme o pensamento de Saraiva (2015). Tal posicionamento, segundo Tavares (1999), “se funda no alcance do resultado socioeducativo perseguido pelo juízo da Infância e da Juventude”.

Por outro lado, se o adolescente continuou na prática reiterada de infrações quando estava sob a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo que se encontre com idade entre 18 e 21 anos, ele poderá cumprir medida socioeducativa. Isso porque, a prescrição não é aplicada no âmbito do direito da Criança e do Adolescente, pois o objetivo principal da medida é o de reeducação e reinserção social, e não somente punir o infrator.

Os tribunais brasileiros têm entendido que deve haver a continuidade do procedimento de apuração do ato infracional, até que o adolescente atinja a maioridade civil, entretanto, sem a análise do comportamento do adolescente quanto

ao lapso temporal existente entre a decisão de aplicação de medida e sua efetiva apreensão, como se verifica por meio dos julgados abaixo relacionados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DATA DO FATO. Na imposição de medida socioeducativa deve ser considerada a idade do autor na data do fato, de tal sorte que, mesmo já tendo completado 18 anos na data da sentença, deve ser imposta medida, sob pena de não se impor nem a medida, nem pena criminal àqueles que cometerem ato infracional quando já prestes a completar 18 anos. Apelo provido para que seja desarquivada a representação. (PARTJRS AC 596105072, 7ª C. Civ, rel. Des. Paulo Herdt, j. 20.11. 1996). (TJRS, 1996).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Medidas socioeducativas. Natureza e finalidades diversas das previstas na legislação criminal. Não aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos na Parte Geral do Código Penal. Agravo improvido. (AI 94.0001469-4, TJPR, Conselho da Magistratura, Rel. Des. Tadeu Costa, vu 21.11.91). (TJPR, 1991).

MENOR. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. Não se pode falar de incidência do instituto da prescrição, quando se trata de questões ligadas à infância e à juventude. De pena não se cogita, mas de medidas socioeducativas. E estas não prescrevem porque, em tese, destinam-se a reeducar e ressocializar o menor. Apelo desprovido, unânime. (TJRS AC 596091090, TJRS, 7ª C. Civ, Rel. Des. Eliseu Gomes Torres, vu 30.10.96). (TJRS, 1996).

Nota-se que não se aplica a prescrição penal ao ato infracional, considerando não ser a natureza da medida socioeducativa similar à pena, fazendo remissão ao artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que dispõe que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo as que visarem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Dessa maneira, entende-se que o instituto da prescrição não pode ser aplicado à medida socioeducativa de internação em virtude de sua natureza totalmente diversa das penas cominadas no Código Penal. As medidas do ECA objetivam à reeducação do infrator, ou ainda proporcionar-lhe o alcance de

determinados direitos, uma vez que essa deficiência possa ter influenciado na prática de atos infracionais.

Conforme o entendimento acima exposto, a medida não significa essencialmente uma punição, mas a revisão da educação, por meio de programas pedagógicos e profissionalizantes, a fim de se alcançar a mudança de perspectivas e comportamentos do adolescente infrator. O objetivo para a aplicação da medida fundamenta-se na realidade de tratamento inadequado do menor nas instituições de internação em todo o país. É claro que existe um aspecto de punição na internação, mas entende-se que a socioeducação prevalece, sendo ela o verdadeiro objetivo da internação.

4 INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA E REINCIDÊNCIA

A medida socioeducativa existe para que o adolescente que cometeu infração possa ser reeducado para voltar à sociedade e nela se reintegrar de maneira positiva, não cometendo mais infrações. Entretanto, o que se observa é a falta de condições das instituições para promover a reeducação e a ressocialização dos adolescentes.

Segundo Cardoso (2006), no ano de 2001 foi realizado um relatório pela comissão dos Direitos Humanos sobre a unidade de Franco da Rocha, e chegaram à conclusão de que a maioria dos adolescentes possuía hematomas, pois muitos dos monitores batiam nos internos com tacos ou canos envolvidos por pano. Depois de uma surra os internos ficavam debaixo da água fria por até uma hora. Essa técnica é utilizada para que os hematomas diminuam ou desapareçam rapidamente.

Ora. Estando o adolescente sob a custódia do Estado, cumprindo medida socioeducativa de internação em estabelecimento socioeducativo, este deve responsabilizar-se por sua integridade física. O que se percebe da situação apresentada é que há inércia estatal no que tange a manutenção da efetividade da medida de internação, bem como a falhas na fiscalização das unidades de

internação. Além disso, há descaso das próprias autoridades com a situação precária do adolescente internado.

Em pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UnB), atestou-se que a maioria dos jovens que passaram pelo estabelecimento de internação não foram reeducados e nem ressocializados. Depreende-se do estudo que 80% dos internos do extinto Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE) são reincidentes, ou seja, estiveram internados na unidade e após saírem reincidiram, cometendo novos atos infracionais e assim, retornando à unidade para novo cumprimento de medida socioeducativa de internação. Ainda de acordo com essa pesquisa, “as expectativas de vida de quem está internado em unidades destinadas a reeducar e ressocializar são morrer, matar, usar drogas, roubar e ser preso novamente. Um futuro nada promissor”. (LEITE & NERI, 2007).

Leal (2008), professora da Universidade de Brasília (UnB), afirmou que as mortes dos adolescentes que passaram pelo CAJE, ocorridas nessa instituição, são resultados do precário sistema de internação, do descaso e omissão estatal do Governo do Distrito Federal (GDF), bem como da precarização do sistema que não segue as definições impostas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A pesquisa realizada por essa professora, “constatou que 178 adolescentes que cumpriam essas medidas morreram sob a tutela do Estado no DF, entre 2003 e 2005” (Leal, 2008). A mesma pesquisa revelou sobre os adolescentes que foram assassinados:

“Os jovens eram vítimas constantes de perseguições e ameaças não apenas de seus desafetos de gangues rivais, mas também de policiais militares e civis insatisfeitos com a forma como a temática da infração vem sendo tratada pelos movimentos sociais, que demandam o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes”. (LEAL, 2008).

Portanto, para mudar esse tipo de situação, as medidas socioeducativas devem servir para ressocializar e reeducar o adolescente que cometeu um ato infracional e não para piorar a situação em que ele se encontra. Estes internos

necessitam de pessoas bem treinadas para cuidar de sua reeducação e ressocialização, caso contrário, as estatísticas de morte e reincidência tendem a aumentar.

O que falta aos adolescentes internados é a educação básica para que possam ser inseridos no mercado de trabalho, o apoio psicológico para reequilibrar suas emoções e possibilitar que a situação vivida por eles não os impossibilite de conviver com as outras pessoas, falta também o acompanhamento por um tutor, que os oriente a fazerem as escolhas corretas.

5 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A *priori*, utilizando-se do método bibliográfico, realizou-se a revisão bibliográfica e documental, baseada em sítios, dispositivos legislativos, artigos, doutrinas e jurisprudência, com o intuito de analisar o instituto da internação, buscando-se entender como são executadas essas medidas socioeducativas, seus requisitos e sua prescrição, verificando-se se essas medidas surtem efeitos positivos ou negativos na vida do adolescente. Os dados foram tratados de maneira a estabelecer a conexão da leitura realizada com o objetivo da pesquisa.

Com o escopo de analisar as medidas socioeducativas de internação para adolescentes infratores, abordou-se as previsões constitucionais e a legislação infraconstitucional brasileira existente sobre o assunto, descrevendo-se os conceitos e previsões legais concernentes ao tema. Em seguida, com o objetivo de verificar por que as medidas socioeducativas de internação não surtem o efeito desejado, utilizou-se obras bibliográficas e julgados de tribunais que fundamentam um aspecto hermenêutico sobre o tema, estabelecendo realidades práticas para assunto estudado.

Também destacou-se, pela análise de artigos concernentes ao tema, a necessidade estratégias fundamentais acerca da importância da educação básica, do apoio psicológico, além de acompanhamento de profissional adequado para que estes internos tenham uma verdadeira reeducação e ressocialização familiar e

social. Destacou-se a importância da atuação estatal no que tange a manutenção e fiscalização dos institutos de internação, tendo em vista vários casos de violência contra os internos.

Por fim, por meio da compulsão de documentos e dados do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes (GECRIA), utilizando-se do método descritivo, realizou-se uma pesquisa sobre os centros de internação na cidade de Goiânia e os índices de reincidência dos adolescentes internados nestes institutos, bem como em quais crimes estes infratores voltam a reincidir.

6 DADOS DO GECRIA SOBRE A REINCIDÊNCIA E CRÍTICA DESSE IMPACTO AO TRABALHO POLICIAL MILITAR

O Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes (GECRIA) foi instituído pela Lei Estadual de Goiás nº 17.887 de 2012, e tem por objetivo realizar a coordenação e instrumentalização das políticas públicas sobre creche, criança e adolescente, o que nos interessa no momento, adolescente em conflito com a lei. Compete ao GECRIA, entre outros:

II – promover a efetivação dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, no Sistema Único da Assistência Social - SUAS, no Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo - SINASE e demais normas específicas;

III – coordenar e/ou executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, a política de reinserção social do adolescente em conflito com a lei, bem como os programas e serviços de proteção especial à criança e ao adolescente;

IV – proporcionar condições necessárias ao desenvolvimento de programas socioeducativos, para o atendimento a adolescentes autores de ato infracional, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, SINASE e demais legislações e normativas pertinentes.

VII – apoiar a implantação e a implementação de sistemas de informação e monitoramento da situação de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados ou por razão de sua conduta - SIPIA/SINASE e SIPIA/CT;

VIII – propor, incentivar e apoiar o desenvolvimento de ações voltadas para a eliminação da impunidade nos casos de violação de direitos da criança e do adolescente.

XI – promover a capacitação continuada dos gestores, técnicos, conselheiros e demais agentes operadores e executores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Sistema Socioeducativo Estadual; (GECRIA, 2012).

Depreende-se do texto supracitado, que é competência do GECRIA garantir que os direitos da criança e do adolescentes sejam efetivos, para tanto, o grupo realiza estudos sobre o assunto, realizando a coleta de dados quantitativos, para melhor desenvolver meios de melhorar a condição desses adolescentes, assim como prevenir e diminuir a reincidência desses menores infratores. Alguns desses dados serão analisados posteriormente.

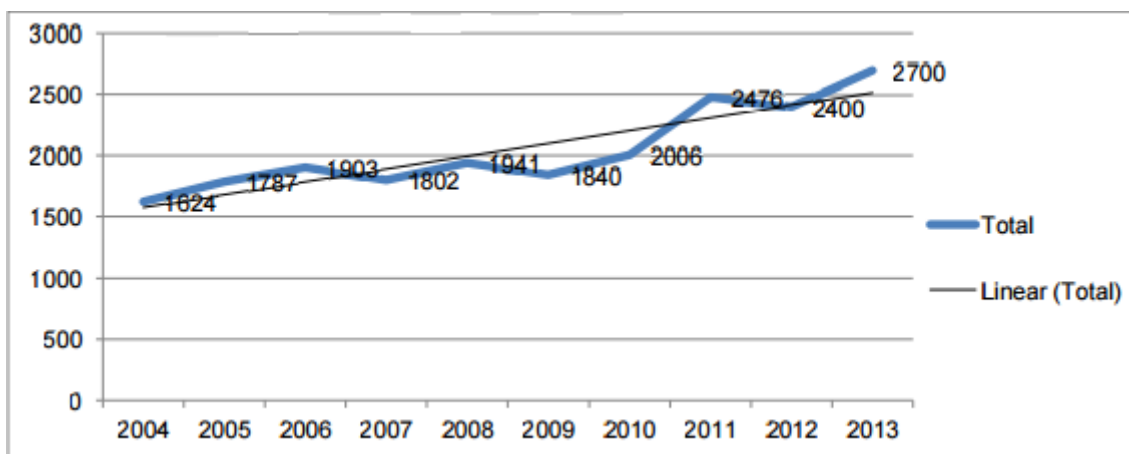
Previsto no artigo 88, V, da Lei 8.069 de 1990 e também no artigo 4º, X, da Lei 12.594 de 2012, o Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) e conforme orientação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINAME) temos que são diretrizes da política de atendimento:

Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial exclusivamente de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. O Atendimento Inicial é um trabalho em rede e como tal constitui-se num espaço para todos os parceiros que direta ou indiretamente devem atuar nas questões relativas ao ato infracional do adolescente, ou que possam colaborar para a acolhida, o acompanhamento e o direcionamento dos que são conduzidos ao Núcleo. (GOIÁS, 2015, p. 20).

No Estado de Goiás, quem desenvolve esse programa é o Plantão Interinstitucional, onde o órgão gestor de atendimento socioeducativo é responsável e conta com a colaboração dos órgão do Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social (Goiás, 2015).

Diante dessas informações, podemos passar agora para a análise dos documentos do GECRIA:

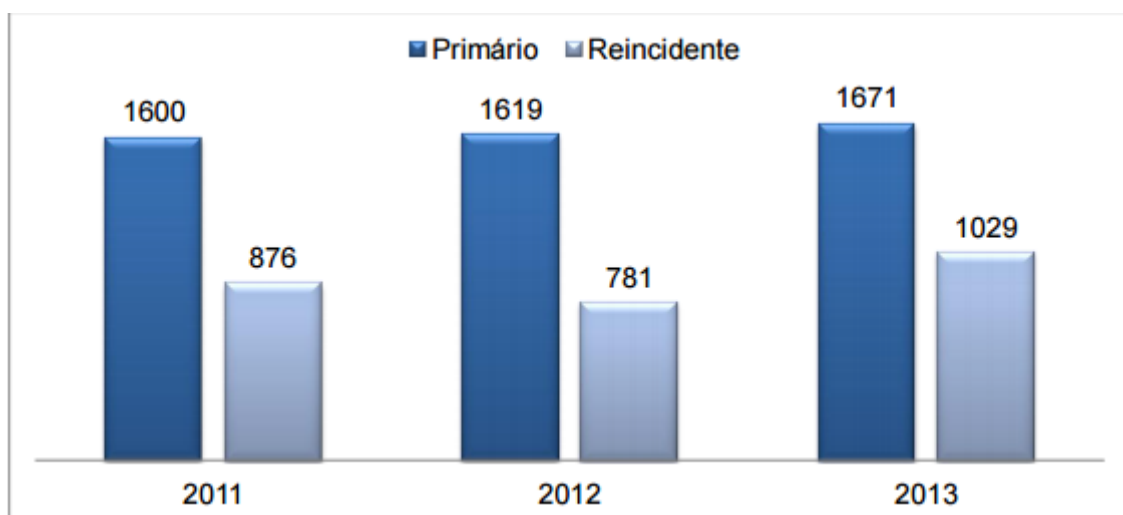
Número de atendimentos realizados no plantão interinstitucional



Fonte: GECRIA, 2014.

Inferese do gráfico, um crescimento linear dos atendimentos realizados pelo plantão interinstitucional. Apesar da redução dos anos de 2007 e 2009, o aumento de atendimentos é significativo nos últimos 10 anos da pesquisa. (GOIÁS, 2015) Conseqüentemente, isso significa que o número de atos infracionais cometidos aumentou bastante na última década. Observa-se “um significativo aumento de atendimentos entre os anos de 2011 e 2013 que se deu em proporções maiores se comparados ao período anterior. Em 10 anos os atendimentos cresceram na ordem de 66,25%”. (GOIÁS, 2015, p. 21).

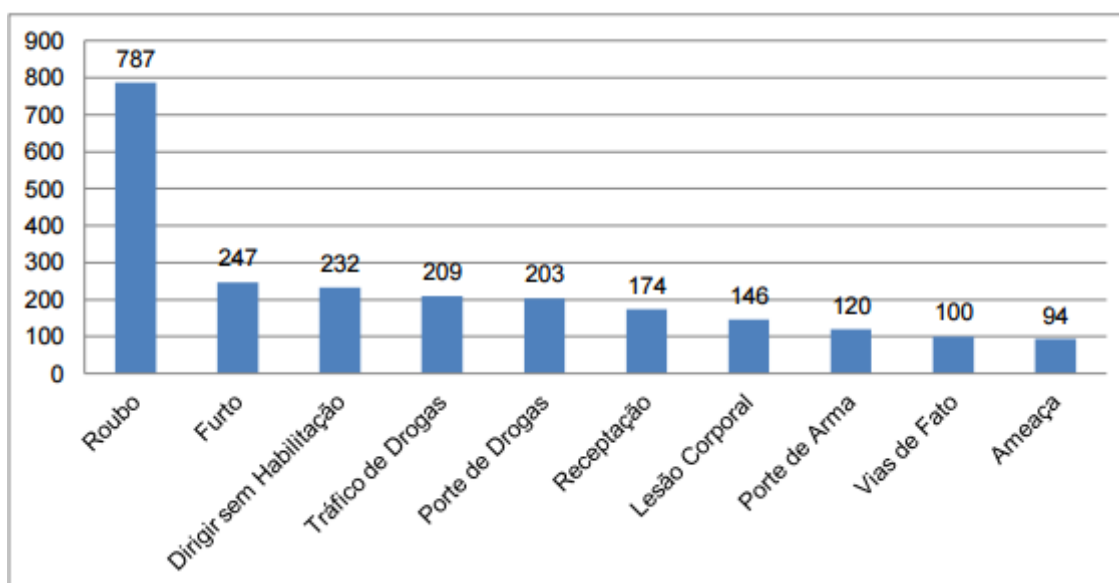
Número de adolescentes atendidos segundo a reincidência



Fonte: GECRIA, 2014.

Analisando-se o gráfico, tendo como base os dados de 2011 a 2013, verificou-se a primariedade de 65% dos infratores apreendidos em flagrante e a reincidência de adolescentes no ato infracional em 35% dessas apreensões. No tocante a esses dados, conclui-se que deve-se atender imediatamente esses jovens, para que eles sejam reeducados de maneira eficaz, objetivando-se a redução da sua condição de vulnerabilidade social (GOIÁS, 2015), evitando-se assim a reincidência e realizando-se a ressocialização desses indivíduos, buscando-se futuramente inseri-los no mercado de trabalho.

Atos infracionais mais frequentes no plantão interinstitucional no ano de 2013



Fonte: GECRIA, 2014.

Nota-se que o ato infracional mais frequente no plantão interinstitucional é o roubo disposto no artigo 157, do Código Penal (BRASIL, 1940), seguido do furto visto no artigo 155, do Código Penal (BRASIL, 1940), em seguida da direção sem habilitação mencionado no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997) e do Tráfico de drogas previsto no artigo 33, da Lei 11.343 (BRASIL, 2006).

Regionalização do atendimento socioeducativo em Goiás

Região	Comarca polo	Unidade
Metropolitana	Goiânia	Case, Cip, Cia e Plantão Interinstitucional
Entorno do DF	Luziânia	Case
Nordeste	Formosa	Case
Centro	Anápolis	Ciaa e Casa Semiliberdade
Sul	Itumbiara	Crai
Norte	Porangatu	Ceip
Sudoeste	Rio Verde	Sem Unidade Instalada
Sudeste	Caldas Novas	Sem Unidade Instalada
Oeste	São Luiz de Montes Belos	Sem Unidade Instalada
Noroeste	Itaberaí	Sem Unidade Instalada

Fonte: GECRIA, 2014.

O artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) apregoa que é direito do jovem infrator “permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis”. Desta forma, o atendimento socioeducativo de Goiás cumpre a legislação, uma vez que utiliza o modelo regionalizado de funcionamento, respeitando os requisitos impostos pela esfera jurisdicional, por meio da instituição de comarcas polos para atender os municípios que pertençam à região correspondente (GOIÁS, 2015).

Obedecendo as normas previstas no Decreto Estadual nº. 8.089 de 2014, Goiás possui atendimento socioeducativo em dez regiões, contudo, quatro regionais ainda não tem unidades instituídas, a saber, sudoeste, sudeste, oeste e noroeste. Das regiões sistematizadas pelas unidades de atendimento, oito são de internação, uma de semiliberdade e outra de atendimento inicial integrado. (GOIÁS, 2015).

Tipo de ato infracional nas unidades socioeducativas no ano de 2013

Ato infracional	Nº	%	Mas	Fem
Roubo	797	63,26%	769	28
Homicídio	148	11,74%	137	11
Tráfico	87	6,90%	72	15
Tentativa de homicídio	65	5,16%	57	8
Furto	51	4,05%	50	1
Latrocínio	32	2,54%	27	5
Estupro	27	2,14%	27	0
Porte ilegal de arma de fogo	13	1,03%	13	0
Receptação	12	0,95%	11	1
Tentativa de estupro	6	0,48%	6	0
Tentativa de latrocínio	5	0,40%	5	0
Ameaça	5	0,40%	3	2
Outros	12	0,95%	10	2
TOTAL	1260	100,00%	1187	73

Fonte: GECRIA, 2014.

Com relação aos tipos de atos infracionais nas unidades socioeducativas, deve ser mencionado que o roubo se destaca novamente, assim como nos casos mais frequentes no plantão interinstitucional, correspondendo a 63,23% da totalidade. A ocorrência da atividade infratora por menores demonstra que não se trata somente de uma questão particular, mas envolve também desarmonia na vida escolar, familiar e social (GOIÁS, 2015).

De acordo com o gráfico, observa-se que atos infracionais contra o patrimônio são os mais frequentes, seguidos pelos crimes contra a vida. Entretanto, segundo o Plano de Atendimento Socioeducativo, cabe salientar que apesar do número de atos infracionais contra a vida serem relativamente altos, “os adolescentes são a parcela da população que mais morrem e sofrem por situações violentas”. (GOIÁS, *apud* CASTRO & GUARESCHI, 2008, p. 31).

Infere-se também do Plano de Atendimento Socioeducativo (GOIÁS, 2015), que em 2013 o Sistema Regionalizado Socioeducativo realizou ao todo o

atendimento de 1.260 adolescentes infratores, sendo estes em sua maioria do sexo masculino. Foi registrado o total de 138 menores infratores reincidentes (10,95%).

Localizam-se em Goiânia o Centro de Internação Provisória (CIP) e o Centro de Internação para Adolescentes (CIA) e seu funcionamento acontece em batalhões da Polícia Militar ou em espaços que não atendem os padrões adequados de atendimento. Das 10 unidades do estado, somente os Centros de Atendimentos Socioeducativos (CASE) de Formosa e Goiânia, além do Plantão Interinstitucional, atendem adolescentes do sexo feminino e masculino.

Levando em consideração que o ato infracional ocorre de maneira predominante nas áreas urbanas, afere-se do Plano de Atendimento Socioeducativo (GOIÁS, 2015), que a região metropolitana de Goiânia abarca mais de 44% de todo o atendimento do sistema. Essa circunstância precária carece de medidas efetivas no intuito de se executar com eficiência o trabalho no Sistema Regionalizado de Atendimento Socioeducativo. Para isso, o governo tem planos de desativar os Centros instalados em lugares que não são apropriados para atendimento; construir sete novas unidades de atendimento; realizar a reforma e ampliação do Centro de Atendimento Socioeducativo de Goiânia (CASE), além de instalar em Goiânia quatro Casas de Semiliberdade, duas femininas e duas masculinas.

Diante desses dados, é certo que tal situação afete a relação de reincidência dos adolescentes e conseqüentemente afete de sobremaneira o trabalho Policial Militar, uma vez que por diversas vezes temos que apreender o mesmo menor em situação de delito. Isso se deve a um sistema de reeducação ineficaz, uma vez que se fosse seguido à risca, teríamos de fato, uma reeducação desses menores em conflito com a Lei, para que dessa forma, uma vez praticado um ato infracional e apreendido o menor infrator, ele de fato fosse reeducado, sendo então reinserido a sociedade, não voltando a cometer ato infracional e por conseqüência, isso refletiria nos índices de criminalidade e no trabalho Policial Militar.

7 CONCLUSÃO

No ano de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil passou a preocupar-se com maior ênfase nos direitos relativos à crianças e ao adolescente, do mesmo modo que atentou-se ao tratamento destes, no que tange a aplicação de medidas socioeducativas aos menores infratores.

Destinada somente aos adolescentes, a medida de internação apenas é aplicável a atos infracionais que justifiquem sua aplicação, ademais, essa medida possui caráter educativo e não punitivo. O ato infracional praticado pelo menor não é um fenômeno isolado, ele tem raízes sociais e afeta a sociedade em sua totalidade.

Durante o período de internação, o adolescente deve receber apoio familiar e institucional, no sentido de que possa ser reeducado e ressocializado a vida normal, a fim de que a ocorra a reintegração na família e na sociedade em que ele vive. Há também a necessidade do suporte estatal para que este adolescente seja futuramente reintegrado ao mercado de trabalho.

Entretanto, o Estado tem demonstrado ser ineficaz em garantir a reeducação e ressocialização dos adolescentes internados, pois o que se percebeu, por meio da análise bibliográfica foi que, até o momento, o poder estatal não assegura estabelecimentos apropriados a internação e em alguns locais, o tratamento dado aos adolescentes é desumano, os internos sofrem maus tratos por parte dos que deveriam garantir a sua segurança e proteção.

Nesse caso, o Estado mostra sua ineficiência na busca da reintegração desses adolescentes na sociedade, pois não consegue nem ao menos fazer com fiscalizar o tratamento dado a estes adolescentes, nem realizar a manutenção dos locais de atendimento, em que falta estrutura, como o caso de Goiânia, e até mesmo vagas para os menores.

Assim, mesmo objetivando a reeducação do adolescente, a medida de internação tem se mostrado ineficaz diante do fato de que há adolescentes que, cumprido o tempo na instituição e, ao voltar para o convívio social, continuam a cometer atos infracionais. Falta também o apoio necessário para a não reincidência desses adolescentes, apoio que deve vir tanto da família, como de orientadores, psicólogos e conselheiros tutelares. Na falta desse apoio, o adolescente, devido a vários fatores, pode continuar a cometer atos infracionais, persistindo na vida de

criminalidade. Assim, torna-se necessário que haja um acompanhamento mais eficiente e eficaz aos adolescentes que cumprem ou cumpriram a medida socioeducativa de internação.

Acredita-se que desta maneira, o número de reincidência em atos infracionais diminuiria, refletindo diretamente no trabalho da Polícia Militar.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Notícias do Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/paulopaim/pages/imprensa/noticias/2007/noticias/27022007V.htm>>. Acesso em: 11 de abr. de 2015.

CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. **Da ineficácia da medida de internação como medida socioeducativa**. 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/493/487>>. Acesso em: 10 de abr. de 2015.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOIÁS, (Estado). **Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes**. 2014. Disponível em: <<http://www.gecria.go.gov.br/post/ver/166865/grupo-executivo-de-apoio-a-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 06 de maio de 2015.

GOIÁS, (Estado). Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**. 2015. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-01/plano-socioeducativo-2014-formtado-final.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. Jornal do Brasil. **A morte anunciada de adolescentes do Cajé**. 2008. Disponível em: <<http://www.secom.unb.br/unbclipping2/cpmod.php?id=18145>>. Acesso em: 06 de maio de 2015.

NERI, Márcia. & LEITE, Márcia. Jornal de Brasília. **Seduzidos pelo mundo do crime**. 2007. Disponível em: <<http://www.secom.unb.br/unbclipping2/2007/cp070226-19.htm>>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

PARANÁ. Tribunal de justiça. Conselho de magistratura. **Estatuto da criança e do adolescente: Medidas socioeducativas**. Relator: Tadeu Costa. Curitiba, 21 nov. 1991. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do>>. Acesso: 11 de abr. de 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de justiça. 7ª câmara cível. **Estatuto da criança e do adolescente: Imposição de medida socioeducativa**. Relator: Paulo Herdt. Porto Alegre, 20 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site>>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. 7ª câmara cível. **Menor: Ato infracional. Aplicação de medida socioeducativa**. Relator: Eliseu Gomes Torres. Porto Alegre, 30 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site>>. Acesso em: 11 de abr. de 2015.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o menor infrator**. Disponível em: <http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_2082103912492008_M>

edidas20socioeducativas%20e%20o%20adolescente%20infrator%20(Jo%C3%A3o%20Batista%20Saraiva).doc>. Acesso em: 10 de abr. de 2015.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Adolescência-violência uma ferida de nosso tempo (tese)**. 2005. Disponível em:
<http://www.promenino.org.br/portals/0/docs/ficheros/200503160013_15_0.pdf>.
Acesso em: 06 de maio de 2015.